



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023**  
**(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 33-B. ....**  
.....

**§ 5º A vedação prevista no caput entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda não superior a 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, proíbe a publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o artigo 29.

No entanto, essa regra só entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda. Esta Emenda propõe um limite máximo de 180 dias para a entrada em vigor desse regramento por entender ser um prazo razoável para que aconteça a regularização dos sites aptos a operar e nem tão extenso que

comprometa a segurança jurídica necessária para que o setor funcione de maneira regular.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

**Senador Angelo Coronel**  
**(PSD - BA)**